



PROJETO DE LEI Nº 025/2018

DATA: 08/10/2018

SÚMULA: Institui, no âmbito do Sistema de Ensino Municipal de Cornélio Procópio, o programa “Escola Sem Partido”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO

PROCÓPIO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica instituído, na forma estabelecida nesta lei, no Sistema de Ensino Municipal de Cornélio Procópio, o programa “Escola Sem Partido” que dispõe sobre o exercício da atividade docente, em consonância com os seguintes princípios:

- I. liberdade de aprender;
- II. liberdade de consciência e de crença dos estudantes;
- III. pluralismo de ideias;
- IV. neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado e
- V. direito dos pais sobre a educação religiosa e moral de seus filhos, assegurado pela Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica).

Art. 2º - O poder público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade



biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:

- I. não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover ou favorecer os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas ou partidárias;
- II. não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III. não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV. ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;
- V. respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções e
- VI. não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo I (Dos deveres do Professor), parte integrante desta lei com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 60 dias a contar da data da sua publicação.

Cornélio Procópio, 08 de outubro de 2018.

Ismar Medeiros da Nóbrega
Vereador - PSD



ANEXO I **(DOS DEVERES DO PROFESSOR)**

1. O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover ou favorecer seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
2. O professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
3. O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
4. Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;
5. O professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções e
6. O professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.



PROJETO DE LEI Nº 025/2018

DATA: 08/10/2018

Exposição de Motivos: Senhores vereadores,

O presente projeto tem por finalidade instituir o programa “Escola sem partido” no município de Cornélio Procópio.

Um dos princípios que estejam a presente justificativa se encontra no artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual afirma clara e taxativamente que *“é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”* (grifo nosso), ou seja, o presente projeto de lei almeja atender cabalmente este dever de prevenção, cumprindo outrossim o fundamental princípio constitucional da cidadania (art. 1º, II da Constituição Federal, informando pais e estudantes sobre seus respectivos direitos e deveres já devidamente previstos nas leis que fundamentam a presente matéria). O “Escola Sem Partido” enseja fixar na linguagem de deveres os direitos que já podem ser encontrados nas leis que sustentam a matéria, uma vez que é patente que cada direito implica em um dever, e cada dever implica em um direito.

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas e para fazer com que adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos – entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação



política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Esta mesma realidade foi demonstrada pela pesquisa realizada pelo Instituto CNT/Sensus em 2008, a qual chegou à notável conclusão: 80% dos professores reconhecem que o seu discurso em sala de aula é “politicamente engajado”.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1. A liberdade de consciência – assegurada pelo artigo 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado para fins políticos e ideológicos pela ação dos seus professores;

2. O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;

3. Ora, é evidente que a liberdade de consciência dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;

4. Liberdade de ensinar – assegurada pelo artigo 206, II da Constituição Federal – também conhecida como liberdade de cátedra, não se confunde com a liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

5. A liberdade de ensinar, a seu turno, obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo para promover seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer



propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com os objetivos de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;

6. Além disso, a doutrinação político-ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

7. Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração, opressão, por ação ou omissão*”;

8. Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o *bullying* político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

9. A doutrinação infringe, também, o disposto no artigo 53 do ECA que garante aos estudantes “*o direito de ser respeitado pelos seus educadores*”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

10. A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela



instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

11. Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., página 104) que “*nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.*”;

12. E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal (artigo 1º, V e artigo 17, caput).

13. Não somente a Carta Magna assegura o pluralismo de ideias e a liberdade de ensinar, mas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional garante outrossim, em seu artigo 3º, II, que o ensino seja ministrado com base na “liberdade de aprender”, ora que liberdade de aprender possuiria um estudante caso lhe fosse apresentada somente uma determinada narrativa de predileção do professor sobre uma questão específica? A liberdade implica em escolha, logo, não havendo mais de uma opção concorrente apresentada de forma justa, o estudante não teria outra opção senão tomá-la como única narrativa viável;

14. Consonantemente com o anteposto, o mesmo artigo 3º, nos incisos III e IV, fixa que o ensino seja ministrado com base no “*pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas*”, bem como no “*respeito à liberdade e apreço à tolerância*” (ver artigo 206, inciso IV da Constituição Federal);



15. No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu artigo 12, IV, que “*os pais têm direito a que seus filhos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções*”;

16. Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos. Vale destacar, para corroborar com este ponto, o artigo publicado pelo *Colégio Americano de Pediatras* em março de 2016 e atualizado em janeiro de 2017, que atesta o fato de uma criança ou adolescente não ter condições psicofisiológicas de tomar uma decisão, considerando as informações que dispõe e pode processar, que desencadeie tamanhas consequências a respeito da sua sexualidade e saúde psicológica.

17. Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é, em regra, inseparável da religião;

18. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI e 19, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles. Tememos que não se dê a devida atenção à máxima de La Rouchefoucauld: “*um homem é como um coelho, apanhamo-lo pelas orelhas*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Ao aprová-lo, por fim reforçamos, esta Casa Legislativa estará atuando no sentido de *“prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”*, como determina o artigo 70 do ECA.

O programa “Escola Sem Partido” intenta fazer jus a estas leis, a fim de garantir que o aluno, parte mais frágil na relação professor-estudante, tenha acesso ao maior número possível de opções, narrativas, teorias, e então, a seu próprio critério, adira (ou não) a esta ou àquela visão.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Cornélio Procópio, 08 de outubro de 2018.

Ismar Medeiros da Nóbrega
Vereador - PSD